



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005807-10.2022.8.26.0132/50000, da Comarca de Catanduva, em que é embargante HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI (REVEL), é embargado VELOZ TRANSRIO TRANSPORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1005807-10.2022.8.26.0132/50000

FORO DE CATANDUVA – 2ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI

EMBARGADA: VELOZ TRANSRIO TRANSPORTE LTDA.

VOTO Nº 11.569

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Validade do ato citatório. Inexistência de omissões, contradições ou obscuridades, necessárias até para fins de prequestionamento. Argumentos apresentados que, na verdade, buscam a revisão do julgado. Aresto embargado que expôs de modo claro e suficientemente fundamentado os motivos de decidir. Embargos rejeitados.

Vistos.

Embargos declaratórios opostos do acórdão de fls. 78/81 que, por votação unânime, deu provimento ao recurso interposto de sentença de improcedência de ação de cobrança fundada na locação de bens móveis (veículos).

O hospital apelado, ora embargante, aduz nulidade da citação, alegando que nunca recebeu a citação feita por carta e recebida por pessoa considerada estranha ao embargante, só tendo tomado conhecimento do feito na fase recursal, não tendo sido possível exercer o contraditório e a

ampla defesa. Sustentou contradição do acórdão com a prova dos autos, argumentando que como a duplicata não possuía aceite do devedor, para ser cobrada judicialmente, deveria ter sido protestada e estar acompanhada do documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria, mas como só houve o protesto da dívida, o embargado deixou de cumprir os outros requisitos essenciais para a cobrança judicial de uma duplicata sem aceite. Pretende efeito modificativo, para manutenção da sentença de improcedência e prequestiona a matéria.

Manifestou-se a embargada às fls. 133/134.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, diante de sua tempestividade, mas rejeitados, vez que não se verifica quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

A decisão colegiada, ao contrário do que aponta o embargante, não se ressente de quaisquer omissões, obscuridades ou contradições a serem aqui supridas.

Em que pesem os argumentos do embargante, as questões postas à apreciação foram todas analisadas, de acordo com a natureza da demanda e legislação pertinente.

A intenção do embargante é reabrir discussão sobre temas que já foram enfrentados e modificar o que restou decidido, para o que, à evidência, não se prestam os embargos de declaração.

No que diz respeito à alegada nulidade da citação, as razões do embargante não procedem, tendo sido encaminhada a carta de citação para o endereço do embargante constante da procuração juntada com os embargos de declaração às fls. 09, recebido o AR conforme fls. 36, sem apresentação de defesa, julgado o processo à revelia, sem qualquer evidência, ou prova de nulidade da citação, cumprimento inadequado ou irregularidade do ato; considerado, portanto, plenamente válido o ato citatório.

expressou o entendimento da unanimidade da Turma Julgadora, no caso concreto, prepondera a presunção relativa advinda da revelia, presumivelmente verdadeiras as alegações de existência de relação jurídica entre as partes, com celebração de contrato verbal, ausente demonstração de pagamento, sendo o caso de reforma da sentença, para julgar procedente a demanda, ante a presunção de veracidade das alegações autorais, com condenação do réu, ora embargante, ao pagamento do débito inicialmente pretendido.

Enfim, todas as questões levantadas foram claramente analisadas pelo órgão colegiado e constam do aresto recorrido, inexistindo, obscuridades, contradições ou as omissões suscitadas.

Quanto ao prequestionamento, consigne-se que o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrou motivo suficiente para proferir a decisão.

Aliás, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que: **“desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte”** (RSTJ 151/229).

Confira-se, ainda: **“se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”** (STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497).

Nestes termos, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator